



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136107 - PR (2025/0501081-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285
AGRAVADO : TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ NA REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato c/c pedido de antecipação de tutela, com pedidos de nulidade de cláusulas abusivas, limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, descaracterização da mora e repetição do indébito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer o interesse de agir e, aplicando a teoria da causa madura, julgou improcedente o pedido de abusividade dos juros remuneratórios, redistribuindo os ônus sucumbenciais em 70% para a parte apelante e 30% para a parte apelada, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e afastando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica sem reexame de provas; e (ii) saber se

houve violação do art. 85 do CPC na distribuição dos ônus sucumbenciais; (iii) saber se deve ser conhecido o agravo em recurso especial para permitir o exame do mérito do recurso especial e reconhecer a sucumbência integral da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da proporção da sucumbência demanda incursão no conjunto fático-probatório, pois envolve aferição do grau de êxito de cada parte, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, por implicar o reexame de fatos, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, 85; RISTJ, arts. 21-E, 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136107 - PR
(2025/0501081-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285
AGRAVADO : THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ NA REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato c/c pedido de antecipação de tutela, com pedidos de nulidade de cláusulas abusivas, limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, descaracterização da mora e repetição do indébito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer o interesse de agir e, aplicando a teoria da causa madura, julgou improcedente o pedido de abusividade dos juros remuneratórios, redistribuindo os ônus sucumbenciais em 70% para a parte apelante e 30% para a parte apelada, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e afastando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica sem reexame de provas; e (ii) saber se

houve violação do art. 85 do CPC na distribuição dos ônus sucumbenciais; (iii) saber se deve ser conhecido o agravo em recurso especial para permitir o exame do mérito do recurso especial e reconhecer a sucumbência integral da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da proporção da sucumbência demanda incursão no conjunto fático-probatório, pois envolve aferição do grau de êxito de cada parte, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, por implicar o reexame de fatos, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, 85; RISTJ, arts. 21-E, 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OMNI S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega, com fundamento no art. 1.021 do CPC e no art. 259 do RISTJ, que não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a distribuição dos ônus sucumbenciais, pois suas teses se apoiam nas premissas já fixadas no acórdão recorrido.

A parte agravante afirma violação do art. 85 do CPC, porque, embora o mérito tenha sido julgado improcedente quanto à abusividade dos juros e aos

pedidos acessórios, o Tribunal de origem atribuiu sucumbência parcial à instituição financeira, o que, porquanto, contrariaria o princípio da sucumbência que impõe ao vencido suportar integralmente os ônus processuais.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, visto que pretende apenas a reavaliação jurídica, sem reexame de provas, da conclusão sobre a proporção da sucumbência, à luz das premissas já reconhecidas no acórdão recorrido, requerendo o afastamento do óbice para permitir o exame do mérito do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno, a superação da Súmula n. 7 do STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e, na sequência, o julgamento do mérito, para reconhecer a sucumbência integral da parte autora.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 560.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato c/c pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a descaracterização da mora e a repetição do indébito. O valor da causa foi fixado em R\$ 35.544,96.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 381-383).

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer o interesse de agir e, aplicando a teoria da causa madura, julgou improcedente o pedido de abusividade dos juros remuneratórios, redistribuindo os ônus sucumbenciais para atribuir 70% à parte apelante (autor) e 30% à parte apelada (instituição financeira), fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e afastando honorários recursais em razão do parcial provimento.

Sobreveio o recurso especial em que a agravante alega o acórdão recorrido violou o art. 85 do CPC, porquanto, tendo sido julgada improcedente a pretensão revisional de juros, bem como os pedidos acessórios (descaracterização da mora e repetição do indébito), a sucumbência seria integral da autora, não sendo juridicamente adequado atribuir parte da sucumbência à ré em razão do acolhimento de questão preliminar de interesse de agir.

O Tribunal de origem, na decisão de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao consignar que a revisão da distribuição da sucumbência e dos honorários demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.

No agravo em recurso especial, afirma que não há violação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o pleito recursal demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos reconhecidos no próprio acórdão recorrido, improcedência do pedido revisional por inexistência de abusividade dos juros, e aplicação correta do art. 85 do CPC quanto à sucumbência.

A decisão agravada, proferida pela Presidência, concluiu que incide a Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática.

No agravo interno, a agravante insiste na tese de que a discussão é de direito e que o acórdão recorrido teria violado o art. 85 do CPC ao reconhecer sucumbência recíproca, mesmo diante da improcedência integral dos pedidos de mérito (juros remuneratórios, descaracterização da mora e repetição do indébito).

II - Violação do art. 85 do CPC

No que se refere à suscitada violação do art. 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que, versando a controvérsia acerca da distribuição da sucumbência, o Tribunal *a quo*, soberano no contexto fático-probatório, concluiu que, diante do parcial provimento do apelo, limitado ao reconhecimento do interesse de agir, e considerada a sucumbência mínima da parte ré, estabeleço a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 70% (setenta por cento) para a apelante e 30% (trinta por cento) para a apelada , nestes termos (fl. 441):

Tendo em vista a reforma da sentença, redefino o ônus da sucumbência, considerando o êxito parcial da parte Apelante quanto à existência de interesse de agir. Contudo, considerando que a parte ré restou sucumbente mínima na demanda, a parte Apelante deve arcar com 70% (setenta por cento) e a parte Apelada com 30% (trinta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Nesse contexto, para adotar conclusões diversas das de origem e acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus de sucumbência, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice n a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo" (e-STJ fl. 612). Incide a Súmula n. 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Incabível a aplicação da regra disposta no artigo 85, § 11, do CPC/2015, seja em razão dos termos do próprio dispositivo, considerando que não houve honorários fixados anteriormente ao acórdão recorrido, seja pela ausência, no caso concreto, dos requisitos estabelecidos quando do julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Diante desse quadro, o agravo interno não traz elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou, de forma direta, a Súmula n. 7 do STJ às razões do recurso especial voltadas à redistribuição da sucumbência.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.136.107 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501081-0

Número de Origem:

00125234920228160035 00222814720258160035 125234920228160035 222814720258160035

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

AGRAVADO : THIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

AGRAVADO : THIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026